## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1004611-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Autor: Alecrim Pizza Bar Ltda. ME

Réu: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ALECRIM PIZZA BAR LTDA ME move a presente ação indenizatória contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) alegando, em resumo, que desde quando adquiriu os direitos e obrigações da empresa autora, a ligação de energia elétrica estava em nome de Renata Cristina Ireno Gierreiro, deixando de efetuar a troca de titularidade da referida da unidade consumidora, diante da ausência de pedido dos antigos proprietários da empresa, e qualquer oposição por parte do locador. Ocorre que, em 24 de junho de 2017, a ré, unilateralmente e sem nenhuma comunicação prévia, cortou o seu fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento da autora sem o fornecimento de energia elétrica por dois dias, o que lhe causou diversos prejuízos. Assim, pede a condenação da ré no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, além dos danos materiais na quantia de R\$9.743,00. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/49).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em linhas gerais, ausência de arbitrariedade no corte de fornecimento de energia elétrica da autora. Afirma que a autora não foi notificada porque houve solicitação de desligamento definitivo a pedido do titular da instalação, de modo que a concessionária somente comunicou o desligamento definitivo após a realização do serviço, agindo dentro dos ditames legais. Impugna os pedidos indenizatórios, por inexistentes e não comprovados. Pede pela improcedência do feito (fls. 58/70). Juntou documentos (fls. 71/76).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 79/89).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

A princípio, a autora pleiteia a inversão do ônus da prova. Não obstante, desnecessário inverter o ônus da prova, quando o fato discutido sequer carece de comprovação. Com efeito, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos (artigo 374, III, do Código de Processo Civil).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese, a própria autora deixa claro na inicial não providenciou a alteração da titularidade do serviço de fornecimento de energia, cuja unidade consumidora ainda se encontrava em nome da antiga contratante, Sra. Renata Cristina Ireno Guerreiro (fls. 02).

Dessa forma, a ré agiu de forma legítima, já que, como ficou demonstrado pelos documentos a fls. 29 e 74/76, estes não impugnados especificamente pela autora, foi a então titular da unidade consumidora, Renata Cristina Ireno Guerreiro, quem solicitou, em 24 de junho de 2017, o desligamento definitivo do serviço, tendo novo fornecimento ocorrido somente em 26 de junho de 2017 (fls. 76).

Como se vê, contata-se a licitude do cancelamento dos serviços de energia elétrica, promovido pela ré a pedido do antigo contratante e titular do serviço, que figurava, indevidamente, como o responsável pela unidade consumidora indicada na exordial, de modo que não restou caracterizado o vínculo causal entre o comportamento da concessionária e o prejuízo invocado pela autora. A propósito:

"Prestação de serviço - Energia elétrica - Demonstrado, de modo suficiente, ter sido o autor o exclusivo culpado pelo corte de energia elétrica na unidade consumidora indicada na inicial - Autor que, na condição de locatário, não cumpriu a sua obrigação de transferir para o seu nome a responsabilidade pelas contas de consumo do imóvel locado - Solicitação de desligamento dos serviços que foi promovida pelo antigo ocupante, que figurava, indevidamente, como responsável pelo consumo - Vínculo causal entre o comportamento da ré e o prejuízo invocado pelo autor que não restou caracterizado - Autor que não faz jus à indenização por danos morais - Parcial procedência da ação decretada - Apelo da ré provido em parte." (TJSP, apelação nº 0009213-75.2009.8.26.0564, 23.ª Câmara de Direito Privado, rel. des. José Marcos Marrone, j. 23.04.2014).

"Prestação de serviços de energia elétrica. Solicitação de encerramento da relação contratual pelo antigo usuário (locatário). Motivação. Ausência de regularização da situação do novo locatário (demandante) junto à fornecedora. Licitude do corte na energia. Ausência de fato do serviço e de dano moral. Obrigação de fazer (religamento) prejudicada, porquanto, no correr da ação, o demandante desocupou o imóvel. Apelação provida, prejudicado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o recurso adesivo, que visava à elevação da verba honorária." (TJSP, apelação nº 0000794-48.2010.8.26.0397, 26.ª Câmara de Direito Privado, rel. des. J. Paulo Camargo Magano, j. 4.12.2013).

No caso, portanto, a atitude tomada pela ré foi alicerçada na convicção de que a legislação regente da matéria lhe conferia tal faculdade para a hipótese em testilha, inexistindo má-fé. Ou seja, a ré adotou postura voltada ao exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, o que afasta o argumento de ato ilícito.

Destarte, não configurada a conduta ilícita da ré, de rigor a improcedência do pedido. Por consequência, fica prejudicada a análise dos pedidos indenizatórios decorrentes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da ação (fls. 52).

A requerida deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 71/73), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA